



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.593 - ES (2018/0106561-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CHOCOLATES VITÓRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GIULIA PIPPI BACHOUR - ES019182
MARCOS VINICIUS PINTO - ES017847
YGHOR FELIPE DEL CARO DALVI - ES017787
LUIZ RICARDO MODANESE NORBIM DE OLIVEIRA SANTOS
- ES023159
AGRAVADO : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
MARCOS VINICIUS PINTO - ES017847
MARIA MENDONÇA TAVARES - RJ161149

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Depreende-se do contexto fático, que houve erro do Poder Judiciário ao fixar a data do trânsito em julgado, que, posteriormente fora corrigido pela própria serventia para constar o período correto, conforme descreve o Tribunal de origem. Divergir do posicionamento adotado pelo juízo anterior, como requer o agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.593 - ES (2018/0106561-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CHOCOLATES VITÓRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GIULIA PIPPI BACHOUR - ES019182
MARCOS VINICIUS PINTO - ES017847
YGHOR FELIPE DEL CARO DALVI - ES017787
LUIZ RICARDO MODANESE NORBIM DE OLIVEIRA SANTOS
- ES023159
AGRAVADO : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
MARCOS VINICIUS PINTO - ES017847
MARIA MENDONÇA TAVARES - RJ161149

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Chocolate Vitória S/A, contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões de agravo interno, a agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao sustentar que a matéria debatida na origem é puramente de direito, na qual se discute a incorreta interpretação do art. 495 do CPC/73 (atual art. 975 do CPC/15), ao afirmar que “o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

Neste sentido, a agravante requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do presente agravo.

Contraminuta ao agravo interno às fls. 1.697/1.715 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.593 - ES (2018/0106561-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Depreende-se do contexto fático, que houve erro do Poder Judiciário ao fixar a data do trânsito em julgado, que, posteriormente fora corrigido pela própria serventia para constar o período correto, conforme descreve o Tribunal de origem. Divergir do posicionamento adotado pelo juízo anterior, como requer o agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Deveras, a agravante repisa a tese proposta no agravo em recurso especial. Em síntese, sustenta a decadência da ação rescisória ajuizada pela agravada, asseverando que a contagem do respectivo prazo se inicia após o último pronunciamento judicial, não prosperando a contagem a partir da certidão de trânsito em julgado dos autos.

Por fim, ressalta que o início do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória se dá com o efetivo trânsito em julgado da decisão, o que se observa quando se finda o prazo para interposição de recurso. Eventual erro ocorrido em certidão juntada aos autos não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estender um prazo decadencial que a lei expressamente determinou.

Ao solucionar esta controvérsia, o Tribunal de origem proferiu, *in verbis*:

Por óbvio, constata-se que, em 23 de fevereiro de 2012, a serventia afirmou categoricamente que o trânsito em julgado se efetivou em 13 de fevereiro de 2012.

Logo, cai por terra a tese de que a certidão teria apenas registrado o trânsito em julgado já ocorrido em 03 de fevereiro de 2012, pois há expressa menção da data do registro nos autos.

Por seu turno, é indubitoso o equívoco da serventia, uma vez que a partir da publicação da decisão monocrática, o prazo para o recurso cabível (agravo interno) se esgotou cinco dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 03 de fevereiro de 2012.

No entanto, o erro cometido por servidor do Poder Judiciário não pode prejudicar a parte de boa-fé, mesmo porque, goza de fé pública e inspira confiança e segurança nas partes destinatárias do processo.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, nos termos sedimentados pela Segunda Seção, preconiza que, quando a certidão apõe a data exata do trânsito em julgado, o erro do Poder Judiciário não pode ser suportado pela parte: (...) Com efeito, como a parte foi induzida pelo equívoco da secretaria, o prazo atestado por esta deve ser considerado válido para fins de decadência, considerando-se, assim, tempestiva a propositura.

Como se depreende do contexto fático, houve erro do Poder Judiciário ao fixar a data do trânsito em julgado, que, posteriormente fora corrigido pela própria serventia para constar o período correto, conforme descreve o Tribunal de origem.

Assim, observando-se estas balizas e considerando a diversidade fática apresentada, não se prospera a tese da recorrente que visa usar como parâmetro para a aferição do prazo decadencial, a primeira certidão transitada em julgado. Isto porque, conforme fora corretamente interpretado pelo Tribunal de origem, a parte de boa-fé não pode ser penalizada pelo erro do judiciário.

Neste sentido, a pretensão da recorrente em alterar a data para a aferição do prazo decadencial se esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois ao fim visa desfazer o conjunto fático e probatório ao tentar defender a preclusão em desfavor do Poder Judiciário para sanear os atos processuais eivados de vício.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. ART. 495 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 495 do CPC dispõe que o direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

2. O Tribunal a quo, ao afastar a preliminar de inépcia da inicial, consignou nos autos que a discussão na ação rescindenda versava sobre excesso de execução, mas, por equívoco, julgou-se que corresponderia à matéria de mérito, que foi decidida na ação de conhecimento. Já, em sede de embargos modificativos, que a sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo agravado, não apreciou o pedido assinalado na inicial, violando, assim, o princípio da correlação, o que justifica a rescindibilidade do julgado (fl. 396).

3. Divergir do posicionamento adotado pelo juízo anterior, como requer o agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1229462/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

Outrossim, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0106561-1

AgInt no
REsp 1.739.593 / ES

Números Origem: 00049238520148080000 00082831020018080024 0082831020018080024 024950059071
100140006873201700586385 201601163817 201700586385 24950059071
49238520148080000 82831020018080024

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES VITÓRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GIULIA PIPPI BACHOUR - ES019182
MARCOS VINICIUS PINTO - ES017847
YGHOR FELIPE DEL CARO DALVI - ES017787
LUIZ RICARDO MODANESE NORBIM DE OLIVEIRA SANTOS - ES023159
RECORRIDO : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
MARCOS VINICIUS PINTO - ES017847
MARIA MENDONÇA TAVARES - RJ161149

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHOCOLATES VITÓRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GIULIA PIPPI BACHOUR - ES019182
MARCOS VINICIUS PINTO - ES017847
YGHOR FELIPE DEL CARO DALVI - ES017787
LUIZ RICARDO MODANESE NORBIM DE OLIVEIRA SANTOS - ES023159
AGRAVADO : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
FERNANDA MAIBON SAUER - RJ122886
MARCOS VINICIUS PINTO - ES017847
MARIA MENDONÇA TAVARES - RJ161149



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.